



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018347-66.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS MARCELINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0018347-66.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas Marcelino da Costa

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 17.916

Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que deferiu a remição de penas ao sentenciado, pelo estudo – Pretendida a cassação do “decisum” – Acolhimento – Reeducando que não obteve as notas necessárias em todas as áreas de conhecimento, restando, portanto, reprovado no ENCCEJA – Não preenchidos os requisitos cumulativos – Ausência de previsão de “aprovação parcial” – Precedentes desta E. Corte – Recorrido que não faz jus ao benefício – Agravo provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 25/29, que deferiu o pedido de remição de penas, pelo estudo, elaborado por **Lucas Marcelino da Costa**.

Inconformado, recorre o i. representante do “Parquet”, pleiteando a cassação do “decisum”, afirmando a impossibilidade de concessão do benefício por aprovação parcial no ENCCEJA. Aduz não haver provas de estudo por conta própria no estabelecimento prisional e destaca que *“o sentenciado, ao ser incluído na unidade prisional, embora apresentasse grau de escolaridade Ensino Fundamental Incompleto, foi matriculado no 8º ano do Ensino Fundamental, restando evidenciado que ele já havia obtido o conhecimento necessário antes de ser preso e de iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade.”* (fls. 1/9).

A defesa ofertou contraminuta (fls. 46/52) e a r. decisão agravada foi mantida (fls. 54).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 65/68, opinando pelo provimento do recurso.

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 58/60 e fls. 62/63 e fls. 69).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que como resultado de uma interpretação analógica “in bonam partem” do artigo 126 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), é possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (HC: 361462 DF 2016/0174043-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2017).

E segundo os editais que regulamentam o ENCCEJA, “*O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação, em uma mesma edição do Exame.*”. Ou seja, não há previsão de “aprovação parcial”.

Nesse contexto, em que pese o agravado tenha atingido nota superior a superior a 100 pontos em “ciências naturais”, “matemática” e “língua portuguesa, língua estrangeira moderna, artes, educação física e redação”, bem como nota superior a 5 na redação, obteve pontuação inferior a 100 pontos em “história e geografia” (fls. 12), não preenchendo, assim, os requisitos cumulativos anteriormente referidos, a obstar a remição pretendida.

Sobre o assunto, colaciono julgados desta C. Corte:

Agravo em Execução – R. decisão que indeferiu a remição da pena ao sentenciado pela aprovação parcial no ENCCEJA. Recurso Defensivo pugnando pela concessão da benesse – Impossibilidade – Sentenciado que não obteve pontuação suficiente em todas as matérias necessárias para que seja considerada a sua aprovação no exame Inviável a remição

pretendida – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001582-18.2022.8.26.0502; Rel.: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; j. em 06/06/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO ENEM. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Assegura-se à pessoa privada de sua liberdade o direito à remição da pena por meio do estudo e, tratando-se de atividade estudantil realizada por conta própria, desvinculada do ensino regular existente no interior da unidade prisional, deve ser considerado, para fins de cômputo das horas visando à remição, 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino, fundamental ou médio, acrescida de 1/3 no caso de conclusão de nível de educação (LEP, art. 126, caput e § 5º; Res. CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único). **2. Para aprovação no ENEM, deve o interessado atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação, nos termos da Portaria MEC nº 10/2012 e da Portaria Inep nº 179/2014.** 3 No caso dos autos, o agravante, apesar das notas satisfatórias em uma área de conhecimento e na redação, não obteve pontuação mínima nas demais áreas de conhecimento e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remição pelo estudo. 4. Agravo defensivo desprovido. (Agravo em Execução n. 0003774-91.2022.8.26.0026, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 31.08.2022) (g.n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a remição concedida.

Juscelino Batista
Relator